DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3583/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3154/2015
PROTOCOLO	: 1567099
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS – SEMED
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 457/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 069/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PISO, TETO E CÂMARA PARA RESFRIADOS
CONTRATADA	: CLIMA TECK CLIMATIZAÇÃO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 63.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, PISO, TETO E CÂMARA PARA RESFRIADOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 069/2010** - (peça 05, fls. 11-26), da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 457/2010** - (peça 10, fls. 33-45), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 069/2010*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de aparelhos de ar condicionado piso teto e câmara para resfriados, visando atender as escolas da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, conforme detalhamento contido no Edital de Convocação (peça 07, fls. 11).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 457/2010* (peça 12, fls. 58-60).

O prazo estabelecido para a entrega do objeto contratado contempla o período de 15 (quinze) dias consecutivos após o recebimento da nota de empenho, nos termos do item 7.1, "f" do instrumento convocatório - (peça 05, fls. 13).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 5952/2015** - (peça 15, fls. 70-74).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6786/2016** - (peça 16, fls. 75), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases, *ressalvando* quanto à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Substitutivo Contratual, bem como da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 069/2010* precedeu à contratação, seguindo rigorosamente os ditames da Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de aparelhos de ar condicionado piso teto e câmara para resfriados, visando atender as escolas da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Edital de Convocação (peça 07, fls. 11).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais),

conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 457/2010* (peça 12, fls. 58-60).

A execução financeira está assim demonstrada (peças 10 e 11):

Valor Contratado	R$ 63.000,00
Valor Empenhado	R$ 63.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 63.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico conclui por sua aprovação, nos seguintes termos (peça 15 - fls. 73), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 69/2010 e da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 457/2010** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), **com interveniência da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a empresa Clima Teck Climatização Ltda** (CNPJ nº 05.679.838/0001-77) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e incisos II e IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, acompanhando o Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados ora analisados, a saber: (peça 16, fls. 75)

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 70/74 Peça 15), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade do procedimento licitatório, formalização e prestação de contas da Nota de Empenho n° 457/2010, com ressalva, em razão da intempestividade na remessa de documentos**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciado o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 069/2010,* a regular *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 457/2010*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o

adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/11, razão pela qual *recomendo* ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as instruções relativas ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 069/2010** e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 457/2010** emitido pela **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS - SEMED**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0002-97, por sua Secretária Municipal à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Clima Teck Climatização Ltda**, CNPJ/MF nº 05.679.838/0001-77, por seu Representante, Senhor Rodinei Schmitt, CPF/MF omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 457/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da

remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator